



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004283/2019-14

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004912/2019-06

SUMÁRIO

PROPONENTE: LUCIANO SIANI PIRES, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Vale S.A.

ACUSAÇÃO:

A) PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR (PAS) CVM 19957.004283/2019-14: Não divulgar, de forma ampla e imediata, Fato Relevante referente à paralisação temporária da barragem de Laranjeiras na mina de Brucutu, em decorrência de decisão proferida pela 22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, no âmbito da ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (**infração ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o art. 3º da Instrução CVM nº 358/02**); e

B) PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR (PAS) CVM 19957.004912/2019-06: Não divulgar, de forma ampla e imediata, Fato Relevante anterior ou simultaneamente à coletiva de imprensa ocorrida em 12.02.2019 (**infração ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o art. 3º, §3º, da Instrução CVM nº 358/02**).

PROPOSTA: Pagar à CVM o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por cada um dos processos, totalizando o montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **LUCIANO SIANI PIRES (doravante denominado “LUCIANO SIANI”)**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da Vale S.A (“Vale” ou “Companhia”), no âmbito do PAS CVM 19957.004283/2019-14 e do PAS CVM 19957.004912/2019-06, instaurados pela Superintendência de Relações com

Empresas (SEP).

2. Como em ambos os processos supracitados **LUCIANO SIANI foi acusado por suposta falha na divulgação de Fato Relevante pela Companhia, o DRI solicitou que ambas as propostas de Termo de Compromisso fossem analisadas de forma conjunta pelo Comitê de Termo de Compromisso. Assim,** optou-se por elaborar Parecer Conjunto do Termo de Compromisso para analisar a conveniência e a oportunidade de tais propostas.

1. PAS CVM 19957. 004283/2019-14

DA ORIGEM

3. O processo originou-se do Processo Administrativo (“PA”) CVM 19957.003553/2019-61, instaurado com o objetivo de avaliar se o **Fato Relevante publicado em 04.02.2019 pela Vale** havia sido divulgado de acordo com a legislação.

DOS FATOS

4. Em **04.02.2019** foi publicada, em uma página na rede mundial de computadores, reportagem com informação de que a Vale havia interrompido suas atividades na Mina de Brucutu, em Minas Gerais, nos seguintes e principais termos:

“A Vale utilizou sua rede interna de computadores para distribuir um comunicado no último sábado (02), informando sobre a interrupção de parte de suas atividades na Mina de Brucutu, localizada na cidade mineira de São Gonçalo do Rio Abaixo. A interrupção veio logo após uma liminar que proibiu a deposição de rejeitos na barragem Laranjeiras, que fica no distrito de Cocais, em Barão de Cocais.

Agora, toda a operação que atua com material úmido já foi interrompida, juntamente com a descarga na barragem apontada pela liminar. Apenas as atividades realizadas na planta de finos, que é uma instalação a seco, não serão interrompidas.

Na nota, a empresa ainda informa que já tomou todas as medidas necessárias para retornar as operações na mina e que a barragem está em conformidade e possui o Plano de Ação e Emergência de Barragens de Mineração (PAEBM).

‘Por ordem judicial, a disposição de rejeitos na barragem de Laranjeiras em Brucutu está paralisada, sem previsão da retomada dessa etapa deste processo. Desta maneira, já foi realizado o corte de alimentação da usina Brucutu e a descarga da mesma, para parar a operação. A partir de agora, as atividades continuaram [sic] sendo realizadas apenas na planta de finos, que é uma instalação a seco, sem necessidade de disposição de rejeito em barragem. Nossa empresa está à disposição dos órgãos fiscalizadores para apresentar o que for necessário e já está tomando todas as medidas necessárias para restabelecer as operações em sua totalidade na mina Brucutu. A Vale deixa claro que a barragem Laranjeiras está em conformidade e possui um Plano de Ação de Emergência de Barragens (PAEBM), conforme estabelece legislação brasileira’, diz a nota da Vale.”

5. Ainda em **04.02.2019**, outra página na rede mundial de computadores divulgou as seguintes notícias:

a) às 12h57:

“(…) Vale iniciou a sessão em queda e ampliou as perdas mais perto das 12 horas. Há pouco, os papéis da mineradora apresentavam redução de 3,68%, para R\$ 44,55. De acordo com notícia publicada na imprensa nacional, a Justiça determinou que a mina de Brucutu, também da Vale, pare de operar. A Justiça atendeu a uma ação impetrada pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais. Na liminar concedida, a Vale é instada a parar de lançar rejeitos na adutora de Brucutu até que preste uma série de esclarecimentos e informações ao MP.”

b) às 13h10:

“As ações ON da Vale ampliaram a queda no início desta tarde, recuando 3,59%, após a informação de que a Justiça determinou a interrupção das atividades de sua maior mina, em São Gonçalo do Rio Abaixo (MG), mais conhecida como mina de Brucutu (…).

(…) o local produz 30 milhões de toneladas de minério de ferro por ano e é a maior em operação em Minas Gerais. A decisão da Justiça atende a uma ação impetrada pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais. Ao mesmo tempo, o Ibovespa caía 0,63%, aos 97.246 pontos.”

c) às 14h37:

“O prefeito da cidade mineira de São Gonçalo do Rio Abaixo (...) disse (...) que entre 80% e 90% da produção da Mina de Brucutu, localizada no município teve suas atividades paralisadas, por ordem judicial. Segundo ele, a Vale informou sobre a parada das operações no último sábado. *‘Apenas produção de (minérios) finos segue normal’*, afirmou.

O presidente do Sindicato Metabase de Mariana (...) que representa os trabalhadores da mina Brucutu, também confirmou a informação, acrescentando que inicialmente esta paralisação não estava prevista dentro do plano de descomissionamento anunciado na semana passada. Segundo [o presidente], a direção da Vale informou ao sindicalista que está recorrendo da decisão judicial.

Segundo um comunicado à imprensa da Vale, de 7 de outubro de 2016, a capacidade produtiva da unidade da mina de Brucutu gira em torno de 30 milhões de toneladas. *‘A unidade continua sendo a maior mina de ferro de Minas Gerais em produção e a segunda maior do País, atrás apenas de Carajás, no Pará’*, afirmou a empresa na ocasião.”

6. Em 04.02.2019, às 15h10, a Companhia publicou o seguinte Fato Relevante:

“Vale informa sobre Ação Civil Pública A Vale S.A. (“Vale”) informa que teve ciência de decisão proferida pela 22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, no âmbito da ação civil pública nº 5013909-51.2019.8.13.0024, movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que determinou, dentre outras providências, que a empresa se abstenha de lançar rejeitos ou praticar qualquer atividade potencialmente capaz de aumentar os riscos das barragens Laranjeiras, Menezes II, Capitão do Mato, Dique B, Taquaras, Forquilha I, Forquilha II e Forquilha III. Dentre as barragens abrangidas pela ordem judicial, as três nas quais se utilizou a metodologia de alteamento à montante, as barragens Forquilha I, Forquilha II e Forquilha III, já estavam inoperantes e abrangidas pelo plano de descomissionamento acelerado comunicado ao mercado no Fato Relevante *‘Vale anuncia o descomissionamento de todas as suas barragens a montante’*, datado de 29 de janeiro de 2019. As demais estruturas são convencionais. As estruturas convencionais têm propósito exclusivo de contenção de sedimentos e não de disposição de rejeitos, à exceção da barragem de Laranjeiras. Todas as barragens estão

devidamente licenciadas e possuem seus respectivos atestados de estabilidade vigentes. A Vale entende, assim, que não existe fundamento técnico ou avaliação de risco que justifique uma decisão para suspender a operação de qualquer dessas barragens. O impacto estimado da paralisação temporária da barragem de Laranjeiras na mina de Brucutu (complexo de Minas Centrais) é de aproximadamente 30 milhões de toneladas de minério de ferro por ano. A Vale informa que adotará as medidas judiciais cabíveis quanto à referida decisão, e reitera que todas as medidas emergenciais necessárias ao auxílio das vítimas e à mitigação dos impactos decorrentes do rompimento da Barragem I da Mina do Córrego de Feijão estão sendo devidamente adotadas.”

7. Em resposta a Ofício[1] encaminhado pela SEP, ainda **em 04.02.2019**, por meio do qual foram solicitadas informações referentes às notícias veiculadas na rede mundial de computadores, a Companhia, em **22.09.2019**, esclareceu que:

“(…) em 02.02.2019, a Companhia foi cientificada de decisão, proferida ao final do dia 01.01.2019, pela 22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, na Ação Civil Pública nº 5013909-51.2019.8.13.0024, movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que determinou, dentre outras providências, que a Companhia se abstenha de lançar rejeitos ou praticar qualquer atividade potencialmente capaz de aumentar os riscos das barragens Laranjeiras, Menezes II, Capitão do Mato, Dique B, Taquaras, Forquilha I, Forquilha II e Forquilha III. Naquele momento, contudo, a Companhia ainda possuía informações e documentação bastante limitadas e insuficientes sobre o processo que deu origem à decisão liminar. Como se tratava de um sábado, a companhia não tinha meios de obter cópia dos autos desse processo, o que só se tornou possível na segunda-feira seguinte, dia 04.02.2019.

Em vista da ordem judicial, a Vale, ainda no dia 02.02.2019 (sábado), enviou comunicado interno informando sobre a interrupção das atividades na Mina de Brucutu, onde fica a barragem de Laranjeiras, única barragem de rejeitos abrangida pela decisão liminar que ainda estava em operação. No dia 03.02, a Companhia apresentou petição juntando parte dos documentos que lhe foram solicitados pelo juízo e solicitando um prazo adicional para apresentar aqueles que não pudera obter até então. Concomitantemente, a Vale iniciou medidas para ter acesso a mais informações sobre o processo e entender os motivos que levaram a tal decisão. Além disso, a Companhia e seus advogados passaram a considerar a apresentação de um pedido de reconsideração da decisão liminar, havendo então a expectativa de sua reversão, por inexistir fundamento técnico ou avaliação de risco que justificasse uma decisão para suspender a operação de qualquer das referidas estruturas.

Logo no dia 04.02.2019, a Vale apresentou pedido de reconsideração da referida decisão liminar e juntou outros documentos solicitados na decisão.

Ocorre que, enquanto os advogados da Companhia ainda buscavam obter mais informações sobre o processo – que se mantinha em segredo de justiça, sem que o acesso fosse disponibilizado –, e se aguardava manifestação do Juízo de primeira instância com relação ao seu pedido de reconsideração e aos diversos documentos acostados aos autos no dia 03.02, domingo – posicionamento que só veio a ocorrer ao final do dia 05 –, a Companhia tomou conhecimento da divulgação da referida notícia midiática. Diante desse fato, embora durante o pregão do dia 04 ainda não houvesse decisão sobre o seu pedido de reconsideração, tampouco tivesse a Companhia tido acesso aos autos do processo e aos documentos que embasaram a decisão liminar, para melhor compreender o seu

contexto e extensão, a Companhia optou por divulgar imediatamente um Fato Relevante contendo as informações que possuía até então sobre tal decisão e seus impactos para a Companhia, a fim de evitar qualquer assimetria nas informações disponíveis publicamente sobre a matéria.”

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

8. De acordo com a SEP, não se pode desconsiderar a complexidade da condução dos negócios que, em geral, envolvem companhias abertas com valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados. Entretanto, uma vez identificado indício de perda de controle, a informação deve ser imediatamente divulgada.

9. Nos casos em que a comprovação da perda do controle da informação ocorre, pode-se concluir que um conjunto de pessoas, em princípio não autorizadas, teve indevido acesso à informação relevante. Nesse contexto, participantes do mercado negociam valores mobiliários em situação de assimetria informacional.

10. Nesses casos, a inércia dos responsáveis pela divulgação ou, ainda, a divulgação de informações que não refletem inteiramente a realidade do negócio têm o efeito de potencializar os danos já causados. A obrigação de divulgação imediata das informações visa mitigar esse dano.

11. No caso concreto, a área técnica verificou que as informações prestadas no Fato Relevante já haviam sido divulgadas pela própria Companhia aos seus colaboradores dois dias antes.

12. Na visão da SEP, a administração da Vale não teria como manter o controle da informação após a divulgação de um comunicado interno para um conjunto amplo e irrestrito de colaboradores. Ao ser divulgada aos colaboradores da Companhia, a informação não estava mais sob o domínio de sua administração e não era mais possível a manutenção do sigilo.

13. Assim, a perda de controle da informação não ocorreu quando veiculada pela mídia, como sugeriu a Vale em sua manifestação. A publicação de notícias na mídia, antes da publicação do Fato Relevante, apenas veio confirmar que a informação havia escapado ao controle e que agentes do mercado estavam operando, ao longo do pregão, em condição de assimetria informacional

14. A esse respeito, tem-se que é dever do DRI da companhia divulgar as informações relevantes ao mercado, conforme preceitua o art. 3º da Instrução CVM nº 358/02.

15. Nesse sentido, **LUCIANO SIANI**, na qualidade de DRI da Vale, é o responsável primário pela divulgação de ato ou fato relevante e deveria ter publicado o Fato Relevante imediatamente ou, ao menos, antes da abertura do pregão nos mercados em que os valores mobiliários da Companhia estejam admitidos à negociação.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

16. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de LUCIANO SIANI, na qualidade de DRI da Vale S.A., por não divulgar, de forma ampla e imediata, Fato Relevante referente à paralisação temporária da barragem de Laranjeiras na mina de Brucutu, em decorrência de decisão proferida pela 22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, no âmbito da ação civil pública nº 5013909-51.2019.8.13.0024,

movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (**infração ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o art. 3º da Instrução CVM nº 358/02**).

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO (“TC”)

17. Depois de intimado, o acusado apresentou defesa e proposta de celebração de Termo de Compromisso de pagamento à CVM do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

2. PAS CVM 19957.004912/2019-06

DA ORIGEM

18. O processo originou-se do PA CVM 19957.004144/2019-82, instaurado com o objetivo de avaliar os motivos que levaram o DRI da Vale a **não divulgar Fato Relevante prévia ou simultaneamente à coletiva de imprensa ocorrida em 12.02.2019**.

DOS FATOS

19. Em 12.02.2019, às 15h, a Companhia realizou entrevista coletiva para informar sobre eventos relacionados ao rompimento da barragem de Brumadinho, Minas Gerais.

20. Em relação a tal coletiva, a imprensa publicou as seguintes reportagens ao longo do dia 12.02.2019:

a) às 15h02:

“A Vale convocou uma coletiva de imprensa para as 15h com objetivo de apresentar detalhes técnicos do rompimento da Barragem 1 da mina da empresa em Brumadinho, Minas Gerais, desastre que caminha para um saldo de mais de 300 mortos.

Estarão presentes na coletiva o diretor-executivo de Finanças e Relações com Investidores, Luciano Siani Pires, e o gerente-executivo de Planejamento e Desenvolvimento de Ferrosos e Carvão, Lúcio Cavalli.”

b) às 15h35:

“Na avaliação de especialistas, política de alertas da Vale era adequada.”

c) às 15h44:

“Às 15h33, o Ibovespa subia 1,64%, aos 95.962,98 pontos, com destaque para os papéis da Petrobras, que operavam em alta superior a 3% na esteira da valorização do petróleo, e para as ações da Vale, que renovavam máximas em meio à coletiva de imprensa do executivo da empresa, Lucio Cavalli, sobre o rompimento da barragem em Brumadinho. Às 15h34, os papéis da mineradora subiam 3,40%.”

d) às 16h05:

“As ações da Vale ampliaram a alta nesta tarde e há pouco, os papéis ON avançavam 3,83%, para R\$ 43,63. Na máxima, chegou a ser cotada a R\$ 43,83. Em entrevista coletiva nesta tarde, os executivos da companhia rejeitaram a informação de que havia excesso de água e falha na drenagem na barragem de Brumadinho (MG), hipótese levantada pela Polícia Federal para o colapso do local. Eles disseram ainda que o relatório

da consultoria alemã Tüv Süd indicava que a segurança da barragem era adequada.”

e) às 17h33:

“O gerente-executivo de Planejamento e Desenvolvimento de Ferrosos e Carvão da Vale, Lúcio Cavalli, disse hoje que a companhia contratou um *‘painel de especialistas’* para apurar as causas do rompimento da Barragem I da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho. Em entrevista coletiva realizada na sede da companhia, após a divulgação de um relatório e de um documento interno da empresa que mostra que a barragem de Brumadinho e outras cinco estruturas semelhantes ofereciam risco, Cavalli afirmou que ainda não é possível precisar em quanto tempo eles terão uma definição, mas que fazer *‘especulações nesse momento é muito perigoso’*.

Cavalli disse que a apresentação e o relatório anexados pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) na Ação Civil Pública (ACP), cujo sigilo foi derrubado hoje, aborda *‘fatores probabilísticos’* e não *‘determinantes’* como as análises da consultoria alemã Tüv Süd. Segundo ele, o relatório da Tüv Süd de setembro de 2018 indicava que fator de segurança da estrutura era adequado.

O gerente-executivo explicou que a consultoria alemã esteve em campo no dia 23 de janeiro, dois dias antes da tragédia, e emitiu um relatório que não indicava nenhum tipo de instabilidade. Em relação ao relatório da empresa de setembro de 2018, ele garantiu que oito das 17 recomendações já haviam sido concluídas e nove estavam em andamento.

O executivo frisou que a estrutura, além de não ter risco iminente, não teve aumento de nível (de água). Para ele, a avaliação de que a barragem estava em zona de atenção, conforme indicam tanto o relatório da Tüv Süd quanto a apresentação interna divulgada hoje pela justiça de Minas Gerais, significa que a empresa deveria dar sequência às ações que estavam sendo tomadas: dar continuidade à drenagem de água e à descaracterização (descomissionamento).”

f) às 18h12:

“As ações da Vale (VALE3) dispararam mais de 5% nesta terça-feira (12) em reação à coletiva de imprensa realizada pela mineradora com a presença do Diretor Executivo de Finanças e Relações com Investidores, Luciano Siani Pires, e o Diretor de Planejamento e Desenvolvimento de Ferrosos e Carvão, Lucio Cavalli.

Diretores da mineradora Vale contestaram hoje (12) que o rompimento da barragem da Mina do Feijão, no dia 25 de janeiro em Brumadinho (MG), tenha ocorrido por causa do aumento dos níveis de água no reservatório, erro de leitura dos instrumentos, problema com as nascentes existentes nas proximidades ou ocorrência de tremores de terra. Além disso, segundo os diretores, laudos não apontavam risco de rompimento.

‘Essa narrativa de que a barragem era insegura e de que houve aumento dos níveis de água não se sustenta. Especulações estão sendo feitas a partir de fragmentos de informação que, se mal interpretados, podem levar a conclusões equivocadas’, diz Luciano Siani, diretor de Finanças e Relações com investidores da Vale, em entrevista à imprensa no Rio de Janeiro. De acordo com ele, a barragem não recebia rejeitos desde 2016.”

g) às 18h33:

“As ações da Vale, que operaram em alta durante todo o dia, registraram máximas no meio da tarde, com o cenário positivo no exterior e após a coletiva da companhia. Em entrevista à imprensa, os executivos da Vale rejeitaram a informação de que havia excesso de água e falha na drenagem na barragem de Brumadinho (MG), hipótese levantada pela

Polícia Federal para o colapso do local. Eles disseram ainda que o relatório da consultoria alemã Tüv Süd indicava que a segurança da barragem era adequada.

As ações ganharam impulso por volta das 13 horas, seguindo o mesmo movimento ocorrido nas bolsas de Nova York, mas desaceleraram. Uma segunda ação coletiva ingressou na Justiça dos EUA contra a Vale, o presidente da companhia, Fábio Schvartsman e o diretor financeiro Luciano Siani Pires e foi tornada pública nesta manhã.”

21. Em resposta a Ofício[2] encaminhado pela SEP, datado de 18.02.2019, solicitando informações referentes às notícias veiculadas na imprensa, a Companhia, em 27.02.2019, esclareceu, resumidamente, que:

“(…) o objetivo da coletiva (cuja íntegra pode ser acessada na página www.vale.com/brumadinho da Companhia ou diretamente pelo link <https://www.youtube.com/watch?v=B7nZVGQjCjC&feature=youtu.be>) foi esclarecer à sociedade como um todo aspectos técnicos do processo de gestão de barragens da Vale. Nesse sentido, a coletiva se iniciou com uma exposição técnica do Diretor de Planejamento de Ferrosos da Companhia, na qual ele: (a) detalha melhorias realizadas na Barragem previamente ao seu rompimento, visando à preparação para a sua descaracterização; (b) apresenta um histórico dos laudos e declarações de estabilidade emitidos ao longo de 2018; (c) esclarece algumas informações que estavam sendo divulgadas na imprensa, como por exemplo nível de água da barragem, captação de água das nascentes a montante da barragem, eventos sísmicos não detectados, fator de segurança da barragem e atendimento a recomendações da empresa de engenharia responsável pela certificação, Tüv Süd. Por fim, o Diretor de Planejamento de Ferrosos conclui sua apresentação discorrendo sobre uma nova metodologia de análise, desenvolvida pela Vale baseada nos conceitos da ISO 31000, que vinha sendo discutida com especialistas nacionais e internacionais;

(…) o conteúdo da apresentação foi, portanto, estritamente técnico, e detalhou informações que já eram de conhecimento público previamente (muitas das quais sequer se revestiam das características de um fato relevante), não tendo sido abordadas quaisquer informações relevantes novas. Na ocasião, ao prestarem tais esclarecimentos, os Diretores buscaram reforçar que ainda não há qualquer confirmação sobre o que teria ocasionado o rompimento e que os trabalhos relativos à apuração das causas ainda estão em curso, em linha com o que já havia sido divulgado publicamente. Logo, não havia qualquer fato relevante que até então fosse desconhecido pelos acionistas e o mercado;

(…) além disso, fatores como um aumento da volatilidade das ações após o dia 28 de janeiro, o fato das ações nos pregões que antecederam ao dia da entrevista coletiva (12 de fevereiro) terem acumulado baixas sucessivas, além das notícias positivas de mercado tornadas públicas naquela data sobre o preço do minério de ferro podem ter influenciado a cotação das ações, cabendo ser esclarecido que a valorização no dia 12 de fevereiro foi da mesma ordem de grandeza de valorizações de dias anteriores (…)”

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

22. A entrevista coletiva realizada pela Companhia, em 12.02.2019, teve ampla repercussão na imprensa e, segundo manifestação do DRI, teve como objetivo “*esclarecer à sociedade como um todo aspectos técnicos do processo de gestão*”

de barragens da Vale” e que “detalhou informações que já eram de conhecimento público previamente (muitas das quais sequer se revestiam das características de um fato relevante), não tendo sido abordadas quaisquer informações relevantes novas”.

23. No mesmo dia, até o final da manhã, as ações da Vale tiveram alta de 1% (um por cento). Entretanto, a realização da coletiva de imprensa impulsionou a cotação, a qual fechou o dia com alta de 5,43% (cinco vírgula quarenta e três por cento) em relação à cotação de fechamento do dia anterior.

24. Analisando a variação da cotação de fechamento do ativo VALE3, em 12.02.2019, em relação ao fechamento do dia anterior, englobando os 60 (sessenta) dias anteriores ao da entrevista coletiva, a SEP verificou que houve atipicidade nas negociações, já que o índice de 5,43% (cinco vírgula quarenta e três por cento) ultrapassou o limite estatístico de média adicionada a duas vezes o desvio-padrão — 5,13% (cinco vírgula treze por cento) —, que define o intervalo de 95% (noventa e cinco por cento) das observações na hipótese de uma distribuição normal.[\[3\]](#)

25. Embora a Companhia tenha afirmado que *o conteúdo da entrevista coletiva foi estritamente técnico e que não foram abordadas quaisquer informações relevantes novas*, a área técnica verificou que os seguintes dados veiculados na coletiva de imprensa não foram previamente divulgados no sistema Empresas.NET:

a) a contestação da Vale no sentido de que o rompimento da barragem da Mina do Feijão, no dia 25.01.2019 em Brumadinho, Minas Gerais, teria ocorrido por causa do aumento dos níveis de água no reservatório, erro de leitura dos instrumentos, problema com as nascentes existentes nas proximidades ou ocorrência de tremores de terra. Além disso, segundo os diretores, laudos não apontavam risco de rompimento;

b) que a água das nascentes foi canalizada para fora das barragens e as auditorias comprovam que ao longo do tempo caiu o nível das barragens;

c) que houve um problema de configuração na automatização de 46 (quarenta e seis) piezômetros, não tendo havido erro de operação destes medidores;

d) que foram instalados drenos horizontais profundos em junho de 2018;

e) que o rompimento não foi influenciado por sismos;

f) a existência de filmagem realizada pela Vale por drone demonstrando a inexistência de trincas, ou indicação de anormalidade na estrutura da barragem; e

g) que houve conclusão de *"painel de especialistas"*, em outubro de 2018, de que (i) a barragem era *"bem mantida, bem controlada e bem monitorada"* e (ii) foi abandonada a recomendação de se reportar à alta administração, em relação à barragem que se rompeu, níveis de detalhes geotécnicos e de probabilidade.

26. Assim, para a SEP, as informações supracitadas, ao serem analisadas de forma conjunta, constituem informação relevante, na medida em que representam interpretação técnica capaz de alterar o entendimento prevalecente, à época, acerca do ocorrido em Brumadinho/MG, conforme informado pelo próprio DRI da Vale no início da coletiva de imprensa, e como refletido na oscilação atípica ocorrida, em 12.02.2019, com valor mobiliário emitido pela Companhia.

27. Nesse sentido, entendeu a área técnica que, diante da possibilidade de divulgar informações relevantes em entrevista coletiva, o DRI da Vale deveria ter

divulgado Fato Relevante anterior ou simultaneamente à coletiva de imprensa, com o objetivo de mitigar assimetrias informacionais ocorridas, em 12.02.2019, nos negócios com valores mobiliários emitidos pela Companhia, de modo a atender a obrigação prevista no art. 3º, §3º, da Instrução CVM nº 358/02[4][5].

DA RESPONSABILIZAÇÃO

28. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de LUCIANO SIANI, na qualidade de DRI da Vale S.A, por não divulgar, de forma ampla e imediata, Fato Relevante anterior ou simultaneamente à coletiva de imprensa ocorrida em 12.02.2019 (**infração ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o art. 3º, §3º, da Instrução CVM nº 358/02**).

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

29. Depois de intimado, o acusado apresentou defesa e proposta de celebração de Termo de Compromisso de pagamento à CVM do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

30. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, §5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76[6], os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso apresentadas, **tendo opinado pela inexistência de óbice jurídico à celebração do ajuste**, conforme se depreende dos Pareceres Nº 106/2019/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU (“Parecer Nº 106”) e Nº 119/2019/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU (“Parecer Nº 119”) e respectivos despachos relativos, respectivamente, ao PAS 19957.004283/2019-14 e ao PAS 19957.004912/2019-06.

31. Com relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), a PFE/CVM destacou no Parecer Nº 106 (manifestação na mesma linha no Parecer Nº 119), em resumo, que:

“(…) o fato imputado era certo e determinado e a omissão foi suprimida com a publicidade conferida ao fato relevante em 04.02.2019 (...). A esse respeito cabe registrar o entendimento da CVM no sentido de que, se ‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe(…)’. **Pode-se considerar, portanto, que houve cessação da prática ilícita.” (grifado)**

32. Quanto ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM entendeu que:

“(…) Frisa-se, no entanto, que a ausência de informação causa necessariamente prejuízo ao mercado diante das exigências do *full disclosure* e da hipótese da eficiência máxima do mercado, a qual pressupõe a ampla e imediata publicação dos fatos relevantes acerca das sociedades, agentes e ativos. Por se tratar de dano difuso, caberá ao II. Comitê de Termo de Compromisso avaliar a idoneidade do montante proposto para a efetiva prevenção a novos ilícitos.”

DA NEGOCIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

33. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 10.09.2019[7], ao analisar as propostas de Termo de Compromisso apresentadas, tendo em vista (a) o disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.005419/2015-011 (decisão do Colegiado de 12.02.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190212_R1/20190212_D1307.html) e (c) o histórico do proponente (que não consta como acusado em outros PAS instaurados pela CVM), entendeu que seria oportuno discutir a possibilidade de um ajuste para o encerramento antecipado dos casos em tela. Assim, consoante faculta o disposto no §4º do art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, o CTC decidiu negociar as condições das propostas apresentadas.

34. Nessa esteira, o Comitê, considerando, em especial, (i) a condição da Vale S.A. entre os emissores de valores mobiliários, (ii) o grau de dispersão acionária da Companhia, (iii) os momentos em que ocorreram os fatos narrados nos processos, (iv) que as eventuais infrações aqui tratadas estão inseridas no Grupo II do Anexo 63 da Instrução CVM nº 607/19 e (v) a efetiva possibilidade de punição no caso concreto, sugeriu o aprimoramento das propostas apresentadas, com assunção de **obrigação pecuniária no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada um dos processos**, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários

35. Tempestivamente, o proponente manifestou sua concordância com os termos sugeridos pelo CTC em sua contraproposta.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TEMO DE COMPROMISSO

36. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

37. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

38. Em razão do acima exposto, o CTC entendeu que o caso em tela poderia ensejar um encerramento por meio de Termo de Compromisso, em vista, em especial, (a) do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, (b) do fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.005419/2015-011 (decisão do Colegiado de 12.02.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190212_R1/20190212_D1307.html) e (c) o histórico do proponente.

39. Assim, o Comitê considera que a aceitação das propostas é conveniente e

oportuna, já que, após êxito na fundamentada negociação de seus termos, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada um dos processos é tido como suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

DA CONCLUSÃO

40. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 12.11.2019[8], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso de **LUCIANO SIANI PIRES**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo Financeira (SAD) para o atesto do cumprimento das obrigações assumidas.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2020.

[1] Ofício nº 21/2019/CVM/SEP/GEA-2.

[2] Ofício nº 32/2019/CVM/SEP/GEA-2.

[3] Salientou a SEP que o cálculo da média e do desvio padrão do período observado desconsiderou a queda de 24,52% na cotação de VALE3 em 28.01.2019. Tal evento, decorrente da queda da barragem em Brumadinho/MG, representa um evento completamente atípico (*outlier*), que, se considerado, pode acarretar viés estatístico na amostra e, portanto, prejudicar o cálculo da média, desvio padrão e da análise referente à atipicidade ocorrida na cotação de VALE3 em 12.02.2019.

[4] Art. 3º (...)

§3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores fazer com que a divulgação de ato ou fato relevante na forma prevista no caput e no §4º preceda ou seja feita simultaneamente à veiculação da informação por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior.

[5] OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº 2/2018 contém a seguinte orientação:

*A legislação societária não impede que informações relevantes sejam veiculadas e discutidas em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior. **Contudo, zelando pelo tratamento equitativo de todos os participantes do mercado, e de forma a impedir, inclusive, a possibilidade de uso de informação privilegiada, ela exige que o fato relevante em questão seja divulgado, prévia ou simultaneamente à reunião, para todo o mercado, conforme determinado no caput e parágrafo 3º do artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02.***

[6] Art. 11 (...)

§ 5º. “A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

[7] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SFI, SNC e pelo substituto da SPS.

[8] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SPS, SNC e SFI.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 09/01/2020, às 16:37, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral em exercício**, em 09/01/2020, às 16:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Superintendente em exercício**, em 09/01/2020, às 17:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Superintendente em exercício**, em 09/01/2020, às 20:44, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 10/01/2020, às 11:57, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0914432** e o código CRC **F6889854**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0914432** and the "Código CRC" **F6889854**.*